

Acórdão: 16.131/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010106799.10 (Coob.)
Impugnante: Frank Antônio Silva (Coob.)
Autuado: Wemerson Arantes do Prado
PTA/AI: 01.000139443.53
CPF: 853.538256-91 (Aut.); 803.552186-15 (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITOS PASSIVOS - Correta a eleição do Autuado para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, porque solicitante das notas fiscais, tendo os titulares negado a realização das respectivas operações e a autorização de uso de seus Certificados de Crédito. Também correta a eleição do Coobrigado, funcionário da Repartição Fiscal, emitente das Notas Fiscais, posto que, ao emití-las sem autorização dos produtores tal como exigida no RICMS/96, concorreu para o não recolhimento do tributo.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Acusação de saídas de gado bovino desacobertadas de notas fiscais, em operações interestaduais, e sem o pagamento do ICMS incidente. Caracterizada apropriação irregular de documentos fiscais, portanto inidôneos, nos termos do art. 134, IV, do RICMS/96, porque solicitados e emitidos sem autorização dos titulares, inclusive com a utilização de Certificados de Crédito de terceiros. Ato declaratório de inidoneidade devidamente publicado. Nenhuma prova foi apresentada no sentido de descaracterizar as declarações prestadas pelos Produtores Rurais. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operações interestaduais com gado bovino consideradas desacobertadas de notas fiscais (art. 149, I, RICMS/96), porque com utilização de documentos irregularmente apropriados (art. 134, IV - RICMS/96) e sem o pagamento o ICMS incidente. Foram empregados nomes de Produtores Rurais e seus Certificados de Crédito, porém, sem autorização. Irregularidades atribuídas ao solicitante (Autuado) e a funcionário municipal operando na AF (Coobrigado).

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestiva e regularmente o Auto de Infração (fls. 17/22)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 33/36, refuta as alegações da defesa.

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06 de junho de 2.002, converte o julgamento em diligência de fls. 40, tendo por objeto:

- 1) a publicação, pelo Fisco, dos atos declaratórios de inidoneidade das referidas notas fiscais;
- 2) a apresentação de provas que induziram à conclusão de que eram inidôneas, segundo art. 134, IV, do RICMS/96;
- 3) obter esclarecimentos acerca da inidoneidade dos créditos e certificados utilizados.

Cumprindo a Diligência o Fisco faz publicar os atos declaratórios de inidoneidade (fls. 42), além de proceder à juntada do Memº 043/2002, expedido pelo Chefe da AF I de Santa Vitória.

O Fisco se manifesta às fls. 44/45.

O Coobrigado novamente se manifesta às fls. 51/52 e ainda, às fls. 54/55, comparece aos autos para mencionar a decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento através do Acordão 15.933/02/1ª (fls. 56/58).

DECISÃO

A acusação fiscal é de saídas de gado bovino sem documentação fiscal hábil, posto serem inidôneas as notas fiscais de produtor irregularmente apropriadas da Repartição e tem origem na declaração firmada pelo produtor rural, suposto remetente dos bovinos.

Em tal declaração, fls. 13, o produtor declara que não autorizou a emissão das notas fiscais e nem deu saída às mercadorias nelas constantes.

Preliminarmente, antes de verificarmos a legitimidade das exigências fiscais, importante analisar a sujeição passiva posta neste Auto de Infração. Foi atribuída responsabilidade à pessoa que solicitou a emissão das notas fiscais (Autuado) e ao funcionário da Repartição Fazendária que as emitiu (Coobrigado).

O Autuado não comparece aos autos.

O Coobrigado/funcionário da Repartição apresenta sua defesa e contesta sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Contudo, conforme se demonstrará, o Produtor Rural, intimado pelo Fisco a confirmar a autenticidade das operações que as notas fiscais representavam, declarou expressamente não tê-las realizado e, muito menos, autorizado sua emissão. Ora, se não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

é o contribuinte de tais operações, correto se afigura a imputação de responsabilidade a quem as requisitara (solicitara) e a quem as emitira.

Obviamente, se para a AF emitir notas fiscais em nome de Produtor há necessidade de apresentação do cartão de inscrição do remetente e, se não pessoalmente, acompanhada da autorização a tanto, jamais ditas notas, sem a devida autorização dos titulares, poderiam ter sido expedidas, o que induz necessariamente à presença de indício de fraude e à conclusão de "apropriação irregular"

A emissão de notas fiscais sem a devida autorização do produtor pressupõe ação que contribui para a falta de recolhimento do tributo pelo responsável, a teor do artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75.

Note-se que citadas autorizações não foram encontradas na Repartição Fazendária, tampouco apresentadas pelos Sujeitos Passivos.

O Chefe da AF de Santa Vitória, em razão da Impugnação do Coobrigado, esclarece às fls. 26, que “não constitui fato corriqueiro, nesta AF o extravio de autorizações para emissão de notas fiscais, uma vez que a referida autorização é e sempre foi anexada, grampeada, à via fixa (2ª via), sendo ambas arquivadas”.

O Chefe da Repartição também afirma que foram detectadas algumas irregularidades nas emissões de notas fiscais efetuadas pelo Coobrigado e outro funcionário da Repartição e que entre as irregularidades verificou-se a utilização de créditos oriundos de Certificados de Créditos sem a devida autorização e conhecimento dos titulares destes.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo Coobrigado, a prova de seu envolvimento nas operações decorre do fato de que emitiu notas fiscais sem autorização do produtor rural que assim declarou ao Fisco. Não há necessidade de mais provas. É justamente a ausência de provas que descaracterizem a declaração do produtor ou demonstrem que o Autuado tinha autorização para solicitar a emissão de notas fiscais que reforça a acusação fiscal.

Note-se que o Autuado poderia, por qualquer meio, provar que em algum momento foi autorizado pelo Produtor a solicitar emissão de notas fiscais em seu nome, mas nada trouxe aos autos.

Ademais, este Auto de Infração foi julgado em conjunto com os de nº 01.000139441-91, 01.000139428-65, 01.000139344-55, 01.000139432-84 e 01.000139438-53 e em nenhum deles os envolvidos foram capazes de descaracterizar as declarações firmadas pelos Produtores ou apresentar provas sobre a ocorrência das operações tal como descrito nas notas fiscais.

Nos PTA nº 01.000139438-53 e 01.000139441-91, em que o Coobrigado é o próprio Frank Antônio da Silva, há informações prestadas pelos Autuados no sentido de que assinaram as notas fiscais a pedido de funcionários da Repartição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, resta patente não só a responsabilidade dos sujeitos passivos, como também a legitimidade das exigências fiscais que decorrem da inidoneidade das notas fiscais.

O Ato Declaratório de Inidoneidade das Notas Fiscais foi devidamente publicados pelo Fisco às fls. 42 dos autos.

De qualquer forma, está demonstrado que o Autuado efetivamente não tinha autorização para solicitar a emissão das notas fiscais. Logo, sabia perfeitamente que as notas fiscais assim emitidas eram inidôneas, porque apropriadas irregularmente. Da mesma forma, conhecia a irregularidade o funcionário da Repartição, posto que emitiu notas fiscais sem a autorização exigida em Regulamento.

Até o destinatário, que adquire gado de um e recebe nota de outro, sabe perfeitamente que os documentos emitidos não merecem fé.

Assim, afigura-se a impropriedade das notas emitidas para cobertura das operações que de fato terão ocorrido e o não pagamento do ICMS, restando sustentáveis as exigências do imposto, MR e MI.

Por fim, oportuno salientar que a decisão consubstanciada no Acórdão 15.933/02/1ª, juntado pelo Coobrigado, decorre de fatos que inexistem neste Auto de Infração.

Apesar de serem semelhantes as acusações fiscais e a origem das irregularidades, naquele PTA ocorreu um fato que acabou por lançar dúvidas sobre a veracidade da declaração firmada por um Produtor Rural. Provou-se, naquele caso, que o Produtor Rural, que a princípio declarou não ter autorizado a emissão de notas fiscais, havia, através de seu Procurador, autorizado o então Autuado a fazê-lo. Assim, tornou-se frágil e contestável a declaração que serviu de base para o trabalho fiscal.

Tal fato inexistente nestes autos. Aqui, a declaração do Produtor Rural não foi objetivamente contestada e até que se prove o contrário merece fé.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (revisor).

Sala das Sessões, 21/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora